



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA  
MARIA - RS

## **CÓPIA COM AUTOS**

PROCESSO N. 027/1.16.0001018-0

**FRANCINI FEVERSANI**, Administradora Judicial da  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX, já  
qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de V.  
Exa., dizer e requerer o que segue:

### **1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

Esta Administradora Judicial restou intimada a se manifestar acerca do  
requerimento de fls. 6.887/6.891, bem como das demais habilitações de créditos  
apresentadas nos autos.

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

COPIA SEM ASSINATURA E PROTOCOLO GERAL  
2018-04-14 17:30 297309 1/1



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A última manifestação da signatária consta a fls. 6.897-6.900 e é relativa à movimentação havida até a fl. 6.853, tendo sido objeto de apreciação do juízo em sua decisão de fls. 6.949-6.952 (datada de 16/03/2018). Em data anterior à referida manifestação (mas posterior à digitalização dos autos realizada por esta Administradora Judicial), novos documentos restaram anexados, os quais serão igualmente objeto de apreciação.

Assim, e com o objetivo de manter a organização das atividades realizadas, informa-se desde já que a presente manifestação diz respeito às movimentações processuais havidas até a fl. 7.158 dos autos.

## **2 - DO REQUERIMENTO DE FLS. 6.887-6.891**

---

O BANCO CATERPILLAR S.A. informou que teria apresentado Impugnação à Relação de Credores e que tal, equivocadamente, teria sido anexada aos autos (fls. 5.211-5.455) ao invés de ter sido distribuída como incidente processual. Efetivamente, ao se analisar o constante a fls. 5.211-5.455, tem-se que a Impugnação realmente foi anexada aos autos.

De outro lado, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não se localizou nenhum incidente de Impugnação à Relação de Credores distribuído. Portanto, a Impugnação em questão deverá ser distribuída como incidente processual, recebendo o rito indicado entre os Arts.11-15 da LRF.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Para tanto - e considerando a grande quantidade de páginas que deveriam ser renumeradas, sugere-se que os originais sejam retirados dos autos e substituídos por cópias, mediante certificação da serventuária responsável.

### **3 - DAS MATRÍCULAS DE FLS. 6.857-6.870**

---

No requerimento de fls. 6.803-6.810, esta Administração Judicial solicitou o envio de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Panambi para que apresentasse as matrículas atualizadas dos imóveis de n. 12.174, 12.175, 12.176, 12.177 e 12.178. Tais documentos restaram apresentados a fls. 6.857-6.870.

No entanto, ao melhor se analisar o contrato anexo (DOC. 01), o qual foi apresentado diretamente a esta Administradora Judicial, observa-se que os imóveis são matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira das Missões, apresentando-se equívoco no requerimento apresentado por esta Administração Judicial.

Assim, e com o objetivo de evitar qualquer prejuízo, a signatária procedeu o pagamento da referida serventia (DOC. 02).

Subsiste, assim, a necessidade de envio ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira das Missões, para que apresente as matrículas atualizadas de n. 12.174, 12.175, 12.176, 12.177 e 12.178.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

#### **4 - DO ACORDO NOTICIADO A FLS. 6.872- 6.876**

---

A fls. 6.872- 6.878, consta ofício enviado pela 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre indicando a realização de acordo nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020077321.2015.5.04.0029, movida por ALDONI HENRIQUE DA SILVA. Restou apontado, ainda, que o envio dos ofícios se dava em razão de já terem sido expedidas as certidões para fins de habilitação junto à Recuperação Judicial.

Ao se analisar o edital relativo à Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial, observa-se o lançamento de R\$ 70.000,00 em favor de ALDONI HENRIQUE DA SILVA, com classificação trabalhista.

Já na manifestação desta Administração Judicial datada de 10/11/2017, restou assim ponderado:

No que tange ao Ofício de fl. 6.490, no qual o juízo da 29 Vara do Trabalho de Porto Alegre informa a realização de acordo quanto ao crédito de ALDONI HENRIQUE DA SILVA (Reclamatória Trabalhista n. 0020773-21.2015.5.04.0029), é de ser esclarecido os termos do referido ajuste. Isso porque o pagamento de tal crédito antes da eventual homologação do Plano de Recuperação e concessão da Recuperação Judicial (se o acordo se deu em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, nos termos da decisão datada de 25/04/2017) afrontaria o *par conditio creditorum*. Assim, requer seja oficiado ao referido órgão objetivando o esclarecimento da questão.

Apresentados os termos do acordo, observa-se no item 13 que os pagamentos serão responsabilidade de BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA. Assim, ausente demonstração de má-fé quanto ao acordo entabulado,



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

opina-se pela exclusão do crédito de ALDONI HENRIQUE DA SILVA da Relação de Credores - o que se submete ao juízo.

## **5 - DO PEDIDO DE SEQUESTRO DE VALORES DE FLS. 6.883-6.885**

---

O crédito de ALEXANDRE REIS (referente ao processo de n. 0021279-15.2015.5.04.0702 e na ordem de R\$ 1.888,69) consta no edital atinente à Relação de Credores a que alude o Art. 7º, §2º, da LRF. Assim, a certidão de fl. 6.885, ao que se pode entender, apenas foi apresentada ao juízo como forma de ratificar a existência do crédito.

O pedido específico, como se vê, é para que se tenha o sequestro de valores em seu favor, justificando seu pedido no fato de que já teria transcorrido o "dobro do prazo sem que seu crédito tenha sido quitado).

Ocorre que a fase de cumprimento do plano de recuperação sequer teve início, especialmente a se considerar que deverá ser realizada Assembleia Geral de Credores previamente à concessão da Recuperação Judicial. Portanto, não se observam motivos aptos a justificar o pedido de sequestro apresentado, na opinião desta Administração Judicial.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## **6 - DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO DE FLS. 6.974-7.136**

---

Atendendo ao requerimento desta Administradora Judicial, o GRUPO RECUPERANDO restou intimado a juntar aos autos contratos pactuados em formato semelhante ao elaborado como credor FABIANO SEEGER, a fim de identificar a ilicitude do ato.

Quanto à situação que envolve os créditos de FABIANO SEEGER, o GRUPO RECUPERANDO apresentou cópia de contratos firmados com CHB LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS (fls. 6.980-6.998); JULIANO SOFIA DA ROCHA (fls. 7.000-7.005); LUCAS SOARES LACERDA (fls. 7.006-7.010); FELIX FREITAS KELLING (fls. 7.011-7.014); JULIANO ANTONIO PEDROSO (fls. 7.015-7.018 e 7.071-7.075); AGNER LORETO WALMRATH (fls. 7.019-7.022); CRISTINA DE MEDEIROS ROQUE ANTUNES (fls. 7.023-7.029); ERICO DA SILVA DOMINGUES (fls. 7.030-7.036); CLAITON TAVARES DA SILVA (fls. 7.037-7.040); ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA (fls. 7.041-7.044); ELVIO MORO ANTONELLO (fls. 7.045-7.048); FERNANDO DORNELES GINDRI (fls. 7.049-7.057); JORGE HENRIQUE A DE ARRUDA (fls. 7.058-7.061); JONAS FELIPE D. CAMPODONIO (fls. 7.062-7.064); JOSÉ FLÁVIO S. DA ROSA JÚNIOR (fls. 7.065-7.067); JOÃO PAULO MELO SANCHES (fls. 7.068-7.070); LUIS AIRTO LEIRIA UBERTI (fls. 7.076-7.080); MARCO AURÉLIO CORRÊA DE ALMEIDA (fls. 7.081-7.088); MARCELO OCOM DE OLIVEIRA (fls. 7.089-7.092); PAULO RONALDO DA SILVA ROCHA (fls. 7.093-7.100); RODIER DE SOUZA FERREIRA (fls. 7.101-7.108); RODRIGO DA SILVA GONÇALVES (fls. 7.109-7.112); TIAGO MALTA CORREIA ABREU (7.113-7.116); TIAGO RAFAEL BOOR DA SILVA (fls. 7.117-7.120); VALDEMAR BARROS FLORES (fls. 7.121-7.125); VAGNER MARTINS (fls. 7.126-7.128), ressaltando que o Sr. ARISTO MARINHO MOREIRA desempenha



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

"função semelhante ao do credor FABIANO SEEGER". A análise pormenorizada de tais contratos está sendo realizada e as considerações desta Administração Judicial serão prestadas quando se tiver acesso às matrículas dos imóveis de Palmeira das Missões (vide item 2 desta manifestação).

Sobre as penhoras e ofícios atinentes aos créditos tributários, pontuam que competência para tratar de atos expropriatórios é do juízo recuperacional, indicando, ainda, que "eventuais valores aportados no feito de recuperação judicial se destinarão exclusivamente ao pagamento da universalidade de credores, sob pena de inviabilizar o sucesso do plano de recuperação". Sobre a questão, apenas pondera-se que o fluxo de caixa da empresa há de prever o pagamento dos créditos tributários, ainda que esses não estejam submetidos à Recuperação Judicial.

Quanto às questões relativas ao apontado pela empresa INFINITY SUL, o GRUPO RECUPERANDO remeteu às suas considerações de fl. 6.194, em que indica se tratar de matéria preclusa. Em suma, a indicação de preclusão se daria em razão do apontado no item "e" da exordial.

Na exordial (mais especificamente a fls. 31-33 dos autos), constam explicações sobre a questão, especialmente com o objetivo de que fosse concedida cautelar para se evitar o protesto de títulos. No corpo do texto, existem indicações quanto à necessidade de proteção dos sacados e do GRUPO RECUPERANDO, tendo sido indicado tanto erros de sistema como operações futuras que não se efetivaram.

A questão restou assim apreciada por esse juízo quando do processamento da Recuperação Judicial:



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

[...] Preliminarmente, observo que, em sede de antecipação de tutela, postula a parte autora, 1) a suspensão de atos tendentes a protestos de títulos em desfavor das empresas requerentes; 2) a expedição de ofício às instituições financeiras, a fim de determinar que se abstenham de efetuar protestos, bem como promovam a sustação dos já efetivados; 3) a sustação dos cheques elencados no item 07 dos documentos; 4) a retomada dos bens objetos de constrição nos processos elencados na fl. 35. No tocante à suspensão a suspensão de atos tendentes a protestos de títulos em desfavor das empresas requerentes (item a.3 da fl. 35), embora a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da Função Social da Empresa, haja vista o pleito de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de eventuais protestos de títulos. Eventuais protestos, inclusive, inviabilizariam a própria reorganização das pessoas jurídicas componentes do polo ativo da presente demanda, dependentes de crédito bancário para continuarem as atividades. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012) Dessa forma, defiro a expedição de ofício aos Cartórios de Protestos de Títulos em que se encontram a sede e as filiais das empresas demandantes, a fim de determinar a suspensão de todo e qualquer ato tendente a protestos de títulos, conforme disposto no item a.3 da fl. 35. Expeçam-se os respectivos ofícios. Por corolário lógico ao acima exposto, defiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras elencadas na fl. 32, a fim de determinar que se abstenham de levar a protesto os títulos relacionados aos contratos de desconto de recebíveis, bem como para que efetuem a sustação de protestos já efetivados, consoante postulado no item a.4 da fl. 35. Expeçam-se os ofícios. Quanto à contra ordem (sustação) dos cheques mencionados no item 07 dos documentos, emitidos anteriormente ao ajuizamento do presente feito, tenho que, inviável, deferir, por ora, o referido pleito, haja vista que a apresentação das cártulas para adimplemento de débitos constitui direito adquirido do credor à satisfação do seu crédito [...].



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A manifestação de fl. 1.992-2.103 postula, efetivamente, a indicação de que a credora poderia levar os títulos a protesto. Postula, ainda, seja o GRUPO DEVEDOR intimado a realizar a "recompra dos títulos".

Portanto, submete-se ao juízo a apreciação sobre eventual preclusão da matéria, apontando-se que a relação comercial pode ser objeto de demanda própria, caso a credora entenda-se por lesada com a prática comercial.

Por fim, é de se observar o apontado por esta Administradora Judicial a respeito do requerimento da empresa CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA:

Em mesmo sentido tem-se a manifestação de CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (fls. 6.232-6.292), remetendo-se às considerações desta Administradora Judicial de 17/10/2016 e 20/10/2016. E, uma vez publicado o edital relativo à Relação de Credores, eventuais Impugnações devem ser apresentadas na forma do que indica o Art. 8 da Lei.11.101/2005. De qualquer forma, a fls. 6.726- 6.727 consta decisão proferida nos autos do processo n. 0001338-13.2015.8.16.0147, junto à Comarca de Rio Branco do Sul (PR), na qual restou reconhecida "a consolidação da posse e da propriedade plena e exclusiva dos veículos descritos na inicial em favor da autora". Assim, é de ser intimado o GRUPO RECUPERANDO para se manifestar sobre a questão, especialmente considerando-se a possibilidade de conflito de competência para o trato do assunto.

Como se vê, a inadequação da via acerca de pedido de exclusão de crédito já restou indicada por esta Administração Judicial, sendo que o esclarecimento solicitado diz respeito ao processo de n. 0001338-13.2015.8.16.0147 (Comarca de Rio Branco do Sul - PR). Portanto, e SMJ, a questão não restou esclarecida a contento.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## **7 - DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 157.414/RS**

---

Conforme se vê das fls. 7.138-7.147, o GRUPO RECUPERANDO suscitou Conflito de Competência em razão da execução fiscal n. 0020713-33.2017.5.04.0561, a qual tramita perante à Vara do Trabalho da Comarca de Carazinho. Informa que a União postula o recebimento de multas decorrentes de infrações à legislação trabalhista e que tais seriam créditos fiscais não submetidos ao processo de Recuperação Judicial.

O GRUPO RECUPERANDO indica, ainda, que teria apontado ao juízo de origem que o crédito deveria ser habilitado junto ao processo de Recuperação Judicial tendo em vista o caráter não tributário das multas e o *caput* do Art. 49 da LRF.

No entanto, esse não seria o entendimento do Juiz responsável pelo feito, o qual expediu mandado de penhora, avaliação e remoção de veículos de propriedade da empresa (fl. 7.140v).

Assim, o GRUPO RECUPERANDO apresentou Conflito de Competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, requerendo o reconhecimento da nulidade da decisão prolatada aos autos do processo trabalhista sob o argumento de que o deferimento da Recuperação Judicial institui o juízo universal, competente para conhecer todas as ações que envolvem a recuperanda. Tendo sido postulada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de "cancelamento do mandado de penhora, suspensão e avaliação de veículos expedido pelo juízo



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

trabalhista", tal restou deferido parcialmente, nos seguintes termos (fls. 7.138-7.140):

[...] defere-se parcialmente o pedido liminar para determinar a abstenção do r. Juízo da Vara do Trabalho de Carazinho/RS, de atos que impliquem a constrição de bens ou valores da empresa suscitante nos autos da execução fiscal n. 0020713-33.2017.5.04.0561, e designar o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação do relator.

Como de praxe, o Superior Tribunal de Justiça solicita sejam prestadas as informações por esse juízo.

Sobre a questão posta, observa-se que a r. decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar atos de restrição patrimonial encontra-se de acordo com o entendimento já firmado por tal Tribunal Superior, o que deve se manter mesmo em caso de entender que o crédito em questão não se sujeite à Recuperação Judicial. Quanto ao mérito (natureza jurídica das exações cobradas), está-se diante de questão peculiar e que depende de apreciação do juízo.

Com efeito, o processo n. 0020713-33.2017.5.04.0561 discute a cobrança de multas por infrações à legislação trabalhistas. Ou seja: é uma execução fiscal manejada em razão de descumprimento de norma trabalhista. Em situações como a presente, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região já decidiu:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** A União ao pretender satisfazer a cobrança de multas por **infração** a dispositivos da CLT com a devedora, que se encontra em **recuperação judicial**, deve habilitá-los perante o **juízo da recuperação judicial**, conforme já determinou o julgador de origem.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Agravo de petição interposto pela União a que se nega provimento.  
(PROCESSO nº 0020012-78.2016.5.04.0732)<sup>1</sup>.

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Estando a empresa demandada em **recuperação judicial**, a cobrança de dívida ativa de multas decorrentes de **infração** a artigos da CLT está sujeita à habilitação no processo de **recuperação judicial**. Mantida a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho (PROCESSO nº 0021128-33.2016.5.04.0405)<sup>2</sup>.

Portanto, esta Administração Judicial partilha do entendimento de que a competência é deste juízo universal, devendo a União promover a inclusão do crédito junto à Recuperação Judicial.

De qualquer forma, as informações deverão ser prestadas pelo juízo, inclusive com a indicação de que tais créditos não restaram relacionados pelo GRUPO DEVEDOR quando do ajuizamento da demanda.

## **8 - DA NOVA HABILITAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS**

---

Primeiramente, é preciso que se diga que as Habilitações que não obedecem o prazo previsto no Art. 7º, §1º, da LRF, devem - em regra - ser recebidas como Habilitações Retardatárias e receber o trâmite previsto para Impugnações à Relação

---

<sup>1</sup> Sem grifos no original.

<sup>2</sup> Sem grifos no original.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

de Credores, na forma do indica o Art. 10, §5º da mesma legislação. Assim, a regra geral a ser obedecida seria a sua autuação em apartado, na forma de incidente processual, como já realizado nas que as antecederam.

Ainda assim, entende-se que a análise direta desta Administração Judicial mostra-se possível quando o crédito é oriundo da Justiça do Trabalho e não possua qualquer relação com a decisão datada de 25/04/2017. Justifica-se tal medida como forma de garantir a celeridade processual, especialmente a se considerar a competência exclusiva da Justiça do Trabalho para a apuração do montante devido. De outro lado, o pressuposto de que não se esteja diante de crédito excluído da Recuperação Judicial por força da decisão datada de 25/04/2017 também importa em respeito ao contraditório, na medida em que pode importar em insurgência aos termos da decisão.

Nas demais hipóteses, seria o caso de indicar a necessidade de autuação do incidente processual.

De qualquer forma, ao se observar os documentos constantes nos autos, percebeu-se que a única "Habilitação" apresentada por credor foi a de fls. 6.879-6.882, sendo que os demais indicativos de créditos são relativos a ofícios (vide tópico 09 desta manifestação).

Quanto ao pedido de Habilitação apresentado, observa-se ter sido esse instruído com certidões que atestam os créditos de R\$ 957,61 (processo n. 0000182-61.2012.5.04.0702) e R\$ 3.419,92 (processo n. 0000873-12.2011.5.04.0702), ambas atualizadas até o pedido de Recuperação Judicial e em favor de ALEXANDRE HARTMANN. Nas certidões, consta que o valor é relativo a honorários arbitrados pelo juízo trabalhista em sentenças transitadas em



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

julgado. Não há correlação com acordo homologado em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Assim, entende-se por necessária a inclusão do crédito no futuro Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 4.377,53 (relativo à soma de R\$ 957,61 +R\$ 3.419,92), classificado como trabalhista. De qualquer forma, a questão deve ser apreciada também pelo Ministério Público.

## **9 - DOS NOVOS OFÍCIOS RECEBIDOS**

---

Nos mesmos moldes do ponderado por esta Administradora Judicial a fls. 6.897-6.900, as linhas que seguem possuem o objetivo auxiliar o juízo nas respostas dos inúmeros ofícios constantes nos autos. Os parágrafos serão numerados com o objetivo de facilitar a compreensão.

**9.1** À fl. 6.854 consta ofício expedido pela 2 Vara do Trabalho de São José - SC, o qual requisita habilitação de créditos com base em certidões que estariam anexas. No entanto, tais documentos não acompanharam o referido ofício, motivo pelo qual não se mostra possível a sua análise. Assim, opina-se seja oficiado à referida Vara, solicitando a apresentação das respectivas certidões.

**9.2** No ofício de fls. 6.877-6.878, consta solicitação de informações quanto habilitação e pagamento de créditos. Como já apontado por esta Administração Judicial em sua manifestação de 06/02/2018, é de ser informado que o crédito de ANILDO DA ROSA SANTOS restou excluído da Recuperação Judicial em razão da



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

decisão datada de 25/04/2017, sendo que a nova Relação de Credores da Administração Judicial foi apresentada em 27/06/2017. Tais documentos podem ser acessados no sítio eletrônico <http://www.francinifeversani.com.br/site/processo/22>. Já os créditos de DAVI ELOI MULLER (Advogado) e PAULO FERNANDO CARDOSO (Perito) não chegaram a ser habilitados na presente Recuperação Judicial (e, ainda que o fossem, seriam objeto de exclusão por força da decisão datada de 27/06/2017).

**9.3** Já o ofício de fls. 6.892-6.894 é atinente a créditos reconhecidos nos autos do processo n. 0020294-72.2015.5.04.0661, devidos em favor de JOÃO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA. Ocorre que nos moldes do apontado na manifestação desta Administradora Judicial datada de 27/06/2017, o crédito em questão tem origem em acordo homologado em 13/05/2015. Por tal motivo, o crédito originalmente relacionado em favor de JOÃO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA restou excluído da Recuperação Judicial, tendo-se a mesma lógica para o crédito de ROGÉRIO RODRIGUES.

No entanto, ao se analisar o indicado à fl. 6.893, a compreensão é a de que o acordo apenas teria sido homologado em 30/10/2017 - o que tornaria os créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Assim, opina-se seja intimado o GRUPO RECUPERANDO para que apresente os esclarecimentos necessários à questão, permitindo-se que a análise desta Administração Judicial seja realizada em atenção a todos os elementos necessários.

**9.4** Quanto ao ofício de fls. 6.895-6.896, a indicação de pagamento dos créditos apurados junto à Reclamatória Trabalhista de n.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

0020177-89.2014.5.04.0702, em favor de ROGÉRIO RODRIGUES, está de acordo com a apontado na manifestação desta Administradora Judicial datada de 27/06/2017. Portanto, não resta nada a ser retificado quanto ao ponto, não se observando - SMJ - necessidade de resposta ao ofício em questão.

**9.5** O ofício de fl. 6.901 (relativo ao processo n. 0020106.88.2015.5.04.0561) é atinente a custas judiciais e contribuições previdenciárias. Por tal motivo, opina-se seja indicado ao juízo de origem que os créditos em questão não se submetem ao procedimento da Recuperação Judicial em razão de sua natureza tributária.

**9.6** Já o ofício de fls. 6.914-6.919 trata de créditos apurados nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0001139-08.2015.5.12.0032. Quanto ao crédito em favor de ANA PAULA DA ROCHA, já consta na Relação de Credores o valor de R\$ 40.000,00 (equivalente ao valor atribuído à causa), sendo viável a retificação do montante desde que seja informado o valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial. Tal decorre da regra expressa no Art. 9, II, da LRF, e é corroborado pelo Enunciado n. 73 da II Jornada de Direito Comercial:

Enunciado 73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, *caput*, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

A inclusão do crédito em favor de GUILHERME WEBER SCHMITT depende do respeito à mesma regra de atualização. Já quanto ao crédito apontado como devido em favor da União, não se mostra possível a inclusão de tal na Recuperação Judicial em razão da natureza tributária da obrigação.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Assim, opina-se seja oficiado à 2ª Vara do Trabalho de São José - SC, informando-se acerca da necessidade de apresentação de Certidão com o valor atualizado até 29/01/2016 para que se tenha a retificação do crédito em favor de ANA PAULA DA ROCHA e a inclusão do valor em favor de GUILHERME WEBER SCHMITT. Opina-se, ainda, seja indicada a impossibilidade de inclusão do crédito devido em favor da UNIÃO em razão de sua natureza tributária.

9.7 No que tange ao ofício de fls. 6.920-6.923 (processo n. 5000283-90.2018.4.04.7102), não restou apresentada requisição específica, tendo esse o objetivo de apenas informar a existência da Execução. Com o objetivo de auxiliar na compreensão da questão, esta Administração Judicial realizou contato com a Vara de origem, tendo a serventúria informado que o objetivo era apenas o de informar que a execução estava em trâmite, sem suspensão.

É de se observar que, na opinião técnica desta Administração Judicial, atos de constrição de valores<sup>3</sup> ou de alienação são restritos ao juízo universal, sendo

---

<sup>3</sup> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPLIQUEM MANIFESTO PREJUÍZO. VIABILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. Gratuidade da Justiça. Em situações excepcionais, é possível a concessão de AJG a pessoa jurídica, desde que comprovada a condição deficitária que permeia a empresa. Inteligência do art. 98 do CPC/15. Documentação acostada que dá conta da hipossuficiência econômica e financeira da ora agravante. O regime de recuperação da empresa não obsta o andamento da execução fiscal, mas exclui a realização de penhora online, visto que esta é incompatível com o referido regime. Inteligência do art. 6º, § 7º, c/c o art. 47, ambos da lei 11.101/05. Precedentes desse TJRS e do STJ. Segurança do Juízo. No entanto, autorizar a recuperanda a opor embargos sem garantia alguma do Juízo, em caráter geral e indiscriminado, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois é viável pensar na adoção de medidas assecuratórias que embora não signifiquem autorização de expropriação de bens de forma imediata, viabilizam o cumprimento do requisito extrínseco da admissão dos embargos à luz do art. 16, § 1º, da LEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075995597, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 11/04/2018)".



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

conveniente que este juízo pondere sobre a necessidade/adequação de envio de ofício neste sentido à 4 Vara Federal de Santa Maria - RS.

É igual sentido os ofícios de fls. 6.943-6.948 (processo n. 5013389-56.2017.4.04.7102) e de fl. 7.137 (processo n. 0007045-62.2013.8.21.0059).

**9.8** Quanto aos ofícios de fl. 6.973 e fl. 7.158 (processo n. 9000746-0.2016.8.21.0059), opina-se seja solicitado ao juízo de origem a indicação da classificação a ser oferecida ao crédito e que seja apresentada certidão para fins de habilitação, a qual deverá apontar o crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

**9.9** O ofício de fl. 7.154 e (processo n. 059/1.13.0001779-0) solicita informações sobre a prorrogação do stay period, opinando-se seja seja informada prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, indicando-se que, SMJ, tal medida não importa na suspensão das execuções de



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

natureza fiscal, mas sim em limitações quanto à expropriação de bens<sup>4</sup>. Em igual sentido o ofício de fl. 7.155 (processo n. 016/1.15.0006595-0).

**9.10** À fl. 7.156, consta ofício enviado pelo Posto da Justiça do Trabalho de São Sebastião do Cai - RS, no qual é solicitada a reserva de valores em favor de EDUARDO ANTÔNIO BRITZ em razão da Reclamatória Trabalhista n. 0021727-34.2015.5.04.0331. O referido ofício é instruído com certidão de cálculos que aponta subtotais em favor do Reclamante, INSS, tributos e custas/emolumentos. Há a indicação, ainda, que o valor foi atualizado até 29/01/2016.

---

<sup>4</sup> Sobre a questão, veja-se a seguinte Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE EXPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se desconhece que, apesar de o deferimento da recuperação judicial não ensejar a suspensão da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça entende que, seja qual for a medida de constrição adotada na execução fiscal, é possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei n. 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, o que vai ao encontro do entendimento emanado do próprio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem obstados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição (v.g., AgRg no CC 127674/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/09/2013). Com base no exposto, é equivocada a decisão que indefere a realização de ato de constrição tão somente com base na notícia da existência de procedimento de recuperação judicial, até porque a penhora não é um ato expropriatório, mas de mera constrição, não sendo suficiente, por si próprio, para causar prejuízo ao plano de recuperação judicial. 2. Por outro lado, conquanto não haja óbice à realização de constrição pelo juízo da execução fiscal, é dever deste informar ao juízo da recuperação judicial a efetivação do ato, visto que a expropriação fica condicionada à demonstração de inexistência de prejuízo à possibilidade de recuperação. Significa dizer que, de modo a preservar o escopo procedimental da recuperação judicial, embora não esteja vedada a realização de atos de constrição, a alienação de bens da recuperanda sujeita-se à deliberação cooperativa entre o juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação judicial. Por conseguinte, adotando-se o entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à flexibilização da regra, nesta execução fiscal, fica vedada a prática de atos que impliquem a redução do patrimônio da empresa ou a sua exclusão do processo de recuperação judicial, os quais apenas podem ser praticados pelo juízo da recuperação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Reforma da decisão interlocutória. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075081844, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 13/12/2017)".



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Sobre a questão, aponta-se que a determinação de reserva de valores encontra guarida no Art. 6, § 3º, da LRF, devendo ser tal determinação restrita aos créditos submetidos à Recuperação judicial. Assim, opina-se seja indicado ao juízo de origem a impossibilidade de reserva de valores no que tange aos créditos de INSS, tributos e custas, em razão de sua natureza tributária. Opina-se, ainda, seja informada a necessidade de apresentação de CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO para a retificação do valor originalmente arrolado em favor de EDUARDO ANTÔNIO BRITZ.

Quanto ao pedido de reserva de valores, deverá ser intimado o GRUPO RECUPERANDO.

**9.11** Já o ofício de fl. 7.157, trata de resposta ao solicitado<sup>5</sup> ao juízo da Vara do Trabalho de Ijuí - RS, referente ao processo de n. 0000973-71.2014.5.040601. Fornecida a informação a respeito do titular do crédito relativo a honorários advocatícios, mostra-se necessária a exclusão do valor de R\$ 1.643,93, originalmente relacionado em favor de FLADEMIR JOSÉ DE MOURA (certidão de fl. 2.286 - 11 volume). Os apontamento necessários já foram realizados por esta Administração Judicial e serão objeto de consolidação quando da apresentação do QUADRO GERAL DE CREDORES.

## **10 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

<sup>5</sup> Para facilitar a compreensão, veja-se o apontado por esta Administradora Judicial em sua manifestação datada de 06/02/2018: "No que tange ao crédito de ELBER VINÍCIOS DA SILVA DE PAULA (Reclamatória Trabalhista de n. 0000973-71.2014.5.040601) objeto do ofício de fl. 6.811, esse também já havia sido excluído da Recuperação Judicial por força da *decisão datada de 25/04/2017* (manifestação desta Administradora Judicial de 27/06/2017). No entanto, o referido ofício faz menção a crédito de honorários assistenciais a serem igualmente excluídos, sem a indicação do titular. Assim, opina-se seja solicitada a indicação do Advogado titular do crédito."



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

---

À fl. 6.856, tem-se a indicação de julgamento do Agravo de Instrumento de n. 70074700667, interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., sendo que a fls. 6.902-6.913 consta a íntegra da decisão. Como se vê, restou negado provimento ao recurso, cujo objeto era relativo à prorrogação do *stay period*.

Já a fls. 6.924-6.941, a empresa LUBRIMAK TRR DIESEL LTDA postulou o cadastramento dos Advogados e a concessão de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Acerca do cadastramento, aponta-se que embora a questão seja polêmica, existem precedentes no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apontando a desnecessidade<sup>6</sup>. Ainda assim, a questão deve ser decidida pelo juízo, inclusive no que tange ao pedido de carga.

De outro lado, a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. requer a expedição de certidão narrativa "a fim de verificar o decurso do prazo de 180 dias, nos termos do art. 49, §3º c/c art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005" (fl. 6.942). Sobre a questão aponta-se que o requerimento de certidão narrativa é direito conferido ao credor, devendo ser indicado que a prorrogação do *stay period* se deu até a realização da Assembleia Geral de Credores, salvo eventual morosidade a ser imputada ao GRUPO DEVEDOR.

---

<sup>6</sup> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, §1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071858682, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/03/2017)".



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Já quanto ao MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS de fls. 6.953-6.954 (o qual tem origem na Execução Fiscal n. 5001888-08.2017.4.04.7102), remete-se às mesmas considerações já realizadas no tópico IV da manifestação desta Administradora Judicial de fls. 6.803-6.810.

Por fim, à fl. 7.153 tem-se a informação a respeito da negativa de provimento do Agravo de Instrumento n. 70075201111, interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., quanto à prorrogação do *stay period*.

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) seja oferecida vista ao Ministério Público acerca da presente manifestação;
- b) seja distribuído como incidente a Impugnação à Relação de Credores apresentada pelo BANCO CATERPILLAR S.A. (fls. 5.211-5.455), mediante a substituição por cópias nestes autos.
- c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira das Missões, para que apresente as matrículas atualizadas de n. 12.174, 12.175, 12.176, 12.177 e 12.178 (item 03 desta manifestação).
- d) seja oferecido vista ao Ministério Público e apreciado o ofício de fls. 6.872-6.878 no que tange à exclusão do crédito de ALDONI HENRIQUE DA SILVA (item 04 desta manifestação), bem como o ofício indicando créditos a serem relacionados em favor de ALEXANDRE HARTMANN (item 08 desta manifestação).



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

e) seja apreciado pelo juízo a eventual preclusão da matéria que envolve o apontado pela empresa INFINITY SUL.

f) seja o GRUPO RECUPERANDO intimado a apresentar as informações atinentes ao processo de n. 0001338-13.2015.8.16.0147 (item 06 desta manifestação), bem como para que preste os esclarecimentos do processo n. 0020294-72.2015.5.04.0661 (item 9.3 deste manifestação).

g) sejam prestadas as informações relativas ao Conflito de Competência n. 157.414/RS (item 07 desta manifestação).

h) sejam analisados/respondidos os ofícios constantes nos autos, nos termos do item 09 desta manifestação.

i) seja analisado pelo juízo a necessidade ou não de cadastramento de advogados dos credores (item 10 desta manifestação).

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 14 de maio de 2018.

**FRANCINI  
FEVERSANI**

Assinado de forma digital  
por FRANCINI FEVERSANI  
Dados: 2018.05.14  
17:19:34 -03'00'

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)